

[Identificação do processo] Nº 19.16.1105.0094435/2022-94/ 2023

Parecer nº 11/2023 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

ASSUNTO: A 15ª Promotoria de Justiça de Contagem/MG indaga sobre a comercialização de produtos falsificados, bem como sobre a legalidade da venda de produtos intitulados "réplica de primeira linha".

EMENTA: Falsificação - Comercialização de produtos falsificados- Venda de itens de "primeira linha" - Ausência de prova de autorização para comercialização - Kits de uniforme de futebol infantil - Produtos impróprios para o consumo - Crimes e infrações administrativas contra as relações de consumo - Direito à informação - Afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza e qualidade do produto - Direito à segurança - Garantia contra produtos ou serviços que possam ser nocivos à vida ou à saúde.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Investigação Preliminar em que o consumidor relata que comprou, em 07/06/2022, em loja física, dois conjuntos de uniforme de futebol acreditando ser um produto original, embora tenha adquirido o produto por um valor abaixo ao preço comumente praticado pelo mercado. Relata que, quando chegou em casa, percebeu que os produtos eram falsificados.

"No dia 07/06/2022 precisando urgentemente comprar presente para 2 crianças busquei a loja XXXX no Shopping XXXX. Fiz a aquisição de 2 kits gol infantil, um do clube Atlético Mineiro e outro do Cruzeiro Sport Clube. Cada um com o valor de R\$79,99, totalizando um desembolso de R\$159,98 conforme se depreende das notas anexadas a este documento. No momento da compra não foi informado que se tratava de produto falsificado e além disso, o próprio Instagram da loja informa que os produtos são originais, confiei na boa fé do estabelecimento. Quando cheguei em casa e fui olhar os produtos com calma, percebi que se tratava de falsificação. Produtos de linha infantil não podem conter nada relacionado a sites de aposta, como é o caso do uniforme infantil do Clube Atlético Mineiro que contém o patrocinador Betano. Enquanto o kit do Cruzeiro somente contém as listras do fornecedor de material esportivo, mas sem o símbolo da Adidas. Após constatação de que seriam produtos falsificados decidi realizar essa reclamação pois mais consumidores poderiam ser duplamente enganados como eu fui. Comprariam através de propaganda enganosa produto falsificado. A postura do estabelecimento é contrária ao que preconiza o CDC, e desta forma solicito que medidas sejam tomadas para que o estabelecimento não lese mais nenhum consumidor."

Em despacho (3436008) o consulente concluiu conforme abaixo, bem como determinou fosse realizada a fiscalização:

"Assim, analisando os textos normativos e o caso ora posto em análise, não se vislumbra o descumprimento à legislação consumerista em prejuízo à coletividade, tratando-se de uma possível demanda individual entre o reclamante e a reclamada. No entanto, é necessário aferir

se o referido estabelecimento comercial está disponibilizando à venda produtos oriundos da prática de pirataria. Tal conduta afronta diretamente o direito do consumidor, bem como alcança outras áreas de atuação do Ministério Público. Caso seja comprovada, esta prática necessita ser repreendida."

Em fiscalização realizada pelo Procon-MG, em que foi lavrado o Auto de Constatação/Comprovação n.º 108/2022 (3548005), datado de 15 de agosto de 2022, ao qual foram juntados registros fotográficos, o agente fiscal registrou: "QUE OS REFERIDOS PRODUTOS SÃO OFERTADOS COMO SENDO UM PRODUTO SIMILAR, DE PRIMEIRA LINHA".

Há, ainda, no auto de constatação, a informação prestada por fornecedor de que *"a empresa trabalha com os precitados kits há muito tempo, mais de cinco anos; que nunca diz ao cliente que é um produto original, pois até mesmo pelo valor sabe-se que não é original (...); que quando o consumidor informa que gostaria de adquirir o produto original, até o encaminha para a loja (...)"*.

Não constam, entretanto, no mencionado auto de fiscalização, os fatos eventualmente verificados pelo fiscal quando da diligência, por exemplo, como os produtos são ofertados (se há algum aviso de que não se trata de produto original ou de como é a oferta feita pelos vendedores).

Notificado, o fornecedor informou que o produto foi vendido como sendo uma **"réplica de primeira linha"** e que tal condição foi devidamente informada ao consumidor e/ou que o produto não ostenta símbolo das marcas "Adidas" e "Lecoq". Juntou à resposta, em atendimento ao requerido pelos fiscais na diligência realizada, a última nota fiscal de aquisição dos produtos objeto desta análise.

Por meio do Formulário de Solicitação de Apoio ao Procon-MG (4729237), a 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem consulta a Assessoria Jurídica do Procon-MG.

É breve o relato. Passa-se à análise.

2. DOS PRODUTOS ORIGINAIS, DE PRIMEIRA LINHA E RÉPLICA

Nesse ponto, a fim de responder à consulta formulada, faz-se necessário destacar, inicialmente, a diferença dos termos *"primeira linha"* e *"réplica"* citados pelo representado quando instado a se manifestar.

Os produtos de "primeira linha" representam os itens que são cópias das versões originais e que tentam ser idênticos aos produtos originais. Já a "réplica" é também uma cópia, mas guardam apenas similaridades, não sendo idêntica aos produtos originais.^[1]

Segundo a SEMAPA, empresa credenciada que atua junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), Biblioteca Nacional e Registro.br, vender réplicas ou produtos de primeira linha, se o fabricante tiver **autorização da marca detentora** dos produtos para fabricá-las, não é ilegal^[2].

Salienta-se que, para que um produto seja considerado uma réplica é preciso que o fabricante do item original, devidamente tenha autorizado a produção da imitação. Caso contrário, estamos falando de falsificação.

Entretanto, comumente, o termo réplica é utilizado pelas **pessoas como referência a produtos falsificados**.

A propriedade e o uso exclusivo das marcas são assegurados ao seu titular, o qual pode, inclusive, impedir que terceiros as utilizem indevidamente.

Atentando-se para o conceito de réplicas, a venda desses produtos não é ilegal, se autorizada pelo titular. Todavia, não é réplica uma bolsa com o logotipo de uma determinada marca registrada, por exemplo, que não foi fabricada pela empresa ou por alguma empresa por ela autorizada.

Há notícias de que estilistas famosos fazem parcerias com lojas de departamento, por exemplo, que são voltadas para o público que não tem poder aquisitivo muito alto para adquirir roupas e acessórios de luxo e produzem peças que são réplicas.^[3]

O item original, produzido pela detentora da marca/produto, por força do CDC, possui garantia dos fabricantes.

Em suma, a fabricação de réplicas ou produtos de primeira linha não será ilegal se existir a autorização do detentor da marca/produto. Caso contrário, ou seja, se tais produtos são fabricados e ofertados no mercado sem a devida autorização do detentor da marca/produto, a prática será considerada falsificação, gerando uma responsabilização no âmbito cível, penal e administrativo. A falsificação de um produto/marca viola direitos individuais/particulares e coletivos (consumidor).

No caso consultado, em que se noticiou a comercialização de camisas de times esportivos, e se não houver a permissão/autorização dos respectivos times?

Conforme ressaltado anteriormente, no caso das réplicas, um produto somente pode ser produzido se houver autorização do fabricante do produto original. Caso contrário, ocorrerá a falsificação.

Então, são falsificados os produtos que reproduzem um conjunto de características de outros sem que exista a autorização do detentor dos direitos autorais. A venda de produtos falsificados pode afetar tanto os direitos do consumidor no concernente à proteção e segurança, quanto direitos individuais, passíveis de indenização, além, da ação de "falsificar" entre outras, corresponder a figuras tipificadas na legislação penal.

3. DA TUTELA DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Especificamente na seara do direito do consumidor, a falsificação pode ensejar o cometimento de crimes contra o consumidor, se ofertados como originais:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

3.1 Jurisprudência

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO POR AFIRMAÇÕES FALSAS EM ANÚNCIO PUBLICITÁRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - IMPOSSIBILIDADE.01. Comprovado nos autos que o agente, mediante anúncio em jornal, induziu o consumidor a erro, fazendo-o acreditar que estava adquirindo uma motocicleta quando, em verdade, tratava-se de cota de consórcio, a manutenção de sua condenação é medida que se impõe. (...)". (TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.04.338105-2/001, 3ª Câmara Criminal, Des. Rel. Fortuna Grion, d.j. 22/03/2011).

Caso exista a informação clara e precisa para o consumidor de que os produtos não são originais, desfazendo nele expectativas de utilização pertinentes a tais bens, não haverá, em tese, os delitos previstos nos artigos 66 e 67 do CDC.

Nesse sentido será afastada também a conduta infrativa, sujeita a sanções administrativas, da publicidade enganosa.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. (...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Mesmo assim, restará a possibilidade de os produtos serem impróprios para o consumidor, consistindo a sua oferta/comercialização em prática infrativa de natureza penal consumerista nos termos previstos na legislação especial (art. 7º, IX, da Lei 8137/90), bem como em infração administrativa, nos termos do que dispõe o artigo 18, § 6º, do CDC:

Art. 18 (...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

3.2 Jurisprudência

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. **MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO**. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PERÍCIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Para a caracterização do crime contra a relação de consumo de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo é imprescindível a realização de perícia, ainda que o prazo de validade do produto esteja vencido. Precedentes. 2. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão singular que rejeitou a denúncia. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM*

4. LEGISLAÇÃO ESPECIAL ACERCA DO TEMA FALSIFICAÇÃO

Ademais, vender ou adquirir produto falsificado pode configurar crime contra as relações de consumo, nos termos do art. 7º, inciso IX, da Lei Federal 8137/90.^[4]

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

4.3 Jurisprudência

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. MERCADORIA IMPROPRIA PARA O CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do crime contra a relação de consumo de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137 /90) é imprescindível a realização de perícia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1539360 SC 2015/0145867-4. 10/05/2017.

7. TIPIFICAÇÃO E A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL

Não obstante os possíveis delitos praticados com a produção/comercialização de produtos falsificados, considerando a natureza da ação penal, se de natureza pública incondicionada, condicionada à representação ou privada, registra-se no quadro abaixo as seguintes hipóteses de enquadramento:

Tipificação penal	Ação penal pública ou privada
Lei Federal nº 8.078/90 (CDC- arts. 66 e 67) - seara do direito do consumidor - falsificação pode ensejar o cometimento de crimes contra o consumidor, se ofertados como originais	Crime é de ação pública incondicionada, independe de manifestação da vítima para que o titular da ação penal a promova. Crimes de menor potencial ofensivo
Lei Federal nº 9.279/1996 - Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem: I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir	

<p>confusão; ou II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.</p> <p>Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.</p>	<p>Os crimes são de ação penal privada. (Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública)</p>
<p>Artigo 184 do Código Penal - violação de direito autoral</p>	<p>Nos termos do art. 186, do Código Penal, a violação de direito autoral na modalidade simples (CP, art. 184, caput), é de ação penal privada, pois “procede-se mediante queixa” (inciso I).</p> <p>As figuras qualificadas dos §§ 1º e 2º, do art. 184, do Código Penal, são de ação penal pública incondicionada (inciso II).</p>
<p>Código Penal, arts. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor: I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; II - entregando uma mercadoria por outra</p>	<p>Crime é de ação pública incondicionada</p>
<p>Lei Federal nº 8.137/1990 (art. 7º) - Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica: Evasão fiscal</p> <p>Lei Federal nº 8.137/1990 (art. 7º inciso IX) : Crime contra relação de consumo</p>	<p>Crime é de ação pública incondicionada</p>
<p>Lei Federal nº 4.729/1965 (art. 1º) Sonegação fiscal</p>	<p>Crime é de ação pública incondicionada</p>

8. CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Segundo Rogério Sanches, o conflito aparente de normas penais **é aquele que ocorre quando duas normas aparentam incidir sobre o mesmo fato**. Ele é dito aparente, pois na verdade não existe conflito algum – efetivamente, não existe um conflito ao se aplicar a norma ao caso concreto. ^[5]

Nesse sentido, podemos mencionar que há um conflito aparente entre o art. 7º da Lei 8.137/90 (VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária) que **é um crime material, já que o consumidor é de fato induzido ao erro e o Art. 66 do CDC** (Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços) que **é um crime de mera conduta. Essa mesma lógica se aplica aos arts. 67 e 68 do CDC.**

Extrai-se que não se trata de um conflito, vez que o caso concreto e a ação a ser tipificada definirão a norma penal a ser aplicada.

No concernente ao art. 7º, IX, da Lei 8137/90 (vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo) tem-se uma complementação da norma, isso porque, o conceito de **mercadoria imprópria** foi trazido pelo CDC, art. 18 § 6º São impróprios ao uso e consumo: **II** - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação **III** - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam).

Feitas essas observações sobre o tema, passa-se à resposta dos quesitos apresentados pelo consulente:

9. QUESITOS

9.1 "A venda de produto similar ao original como "primeira linha" é proibida?" (sic)

R.: Vender réplicas ou produtos de primeira linha não é ilegal/proibido desde que devidamente autorizado pelo proprietário da marca. Ressalta-se, porém, que, não havendo a devida autorização, será considerada a prática de falsificação, tipificada como crime. Dessa forma, caso o fabricante tenha autorização do proprietário da marca detentora dos produtos para criar réplicas ou produtos de primeira linha, não há nenhum empecilho em relação a esse modelo de negócio.

9.2 "A informação ao consumidor descaracteriza eventual infração?" (sic)

R.: Depende. Em referência às relações de consumo, os crimes previstos nos artigos 66 e 67 do CDC poderão, em tese, não existir, caso o consumidor seja informado adequadamente da natureza dos produtos, bem como pode-se afastar as sanções administrativas oriundas da publicidade enganosa na forma de omissão (art.37, parágrafo 3, c/c Art. 56 do CDC).

Todavia, ainda que a informação tenha sido prestada, mesmo assim, restará a possibilidade de os produtos serem impróprios para o consumidor, consistindo a sua oferta/comercialização em prática infrativa. É o que dispõe o artigo 18, § 6º, do CDC.

9.3 "Quais medidas devem ser adotadas nesse caso?" (sic)

R.: Considerando que são impróprios para o consumo os produtos, entre outras situações, falsificados, pode o Consulente:

(i) ofertar ao infrator, no bojo da Investigação Preliminar instaurada, a possibilidade de encerramento do feito mediante a aceitação de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o representado se abstenha de adquirir e comercializar produtos falsificados (réplica ou primeira linha sem autorização do proprietário da marca), sob pena de pagamento de multa civil estipulada no referido termo.

(ii) caso opte pela aplicação de sanção administrativa, deverá o consulente instaurar o devido Processo Administrativo para a aplicação isolada ou cumulativamente das sanções previstas no art. 56/57 do CDC, ao fornecedor reclamado, por comercialização de produtos impróprios para o consumo, nos termos do art. 18 do CDC. Caso confirmado que não havia informação ao consumidor quanto ao produto não ser original (tal fato não restou comprovado no formulário de fiscalização), a conduta poderá ainda ser enquadrada como fato típico criminalmente, conforme

preveem os artigos 66 e 67 do CDC. No bojo do PA, também poderá ser ofertado TAC para regular conduta futura nos termos especificados acima. Lembramos que deverá ser oportunizado a possibilidade de encerramento do PA por Transação Administrativa.

Em relação às supostas práticas criminosas que envolvem ação penal pública incondicionada, como se trata de matéria complexa que atinge mais de uma área de atuação do Ministério Público, é recomendável, conforme o artigo 8º da Resolução PGJ nº 4/2019, a participação multidisciplinar de Coordenadorias:

Art. 8º Quando o objeto do PAAF envolver questões que atinjam mais de uma área de atuação do Ministério Público, é recomendável a participação multidisciplinar de Coordenadorias, evitando-se, assim, orientações conflitantes e facilitando-se o prévio diálogo e a unidade garantida constitucionalmente na atuação dos órgãos e respectivas unidades da Instituição.

10. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a) A produção, comercialização e o consumo de produtos falsificados são práticas infrativas que possuem um potencial lesivo sujeito à responsabilização civil, administrativa e penal, tanto por parte daquele que produz o produto falsificado, como daquele que comercializa.
- b) A colocação no mercado de produtos falsificados pode ocasionar prejuízos à saúde e segurança do consumidor. O artigo 18, § 6º, II do CDC estabelece serem impróprios para o consumo os produtos falsificados.
- c) Os consumidores tem direito à proteção contra a comercialização de produtos ou serviços que possam ser nocivos à vida ou à saúde, e segurança; sendo assegurado o direito à informação (quantidade, qualidade, composição, característica e preço) sobre os produtos e serviços; além da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva.
- d) Concernente às previsões de ordem processual, nos termos do art. 525 do CPP, nos crimes de falsificação será necessário a realização do exame pericial dos objetos falsificados. Sobre o tema: Súmula 574 do STJ (*Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem*).
- e) Considerando a abrangência e repercussão social do combate à falsificação nos mais diversos níveis, sugerimos que a atuação envolva a parte educacional de ambos os polos das relações de consumo, bem como o desenvolvimento de políticas públicas envolvendo os diversos órgãos públicos pertinentes.

RESSALTA-SE, POR FIM, QUE O PRESENTE PARECER FOI APRESENTADO E APROVADO, COM ALTERAÇÕES, CONFORME ATA DA 1ª REUNIÃO DE 2023 DA COORDENAÇÃO DO PROCON-MG COM AS COORDENADORIAS REGIONAIS, REALIZADA NOS DIAS 18 E 19 DE MAIO.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2023.

Regina Sturm
Assessora Jurídica

Ricardo Amorim
Assessor Jurídico

Sabrina Barroso de Freitas
Estagiária de pós-graduação em Direito

Belo Horizonte, 05 de junho de 2023.

De acordo com o parecer, após revisão.

Christiane Pedersoli
Coordenadora da Assessoria Jurídica

[1] Referências:

- <https://tinyurl.com/2mrwzoqt>
- <https://tinyurl.com/2oh7p4pc>
- <https://tinyurl.com/2gwz29do>
- <https://tinyurl.com/2ntgo5vz>
- <https://tinyurl.com/2mvynx5w><https://tinyurl.com/2mvynx5w>
- <https://tinyurl.com/2en2ovnt>
- <https://tinyurl.com/2zbnfoh6><https://tinyurl.com/2zbnfoh6>
- <https://tinyurl.com/2o4s55wg>
- <https://tinyurl.com/2e6dq4zy><https://tinyurl.com/2e6dq4zy>

[2] <https://tinyurl.com/2gzy7w26>

[3] <https://tinyurl.com/2gfzanww>

[4] <https://tinyurl.com/2h3v9qdf>

[5] CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral .: JusPodivm, 2019.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI**,
COORDENADOR II, em 03/07/2023, às 16:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17



de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA BARROSO DE FREITAS, ESTAGIARIO**, em 03/07/2023, às 16:54, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV**, em 03/07/2023, às 17:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 03/07/2023, às 18:14, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5037610** e o código CRC **110D3C30**.

Processo SEI: 19.16.1105.0094435/2022-94 / Documento SEI: 5037610

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG

CEP 30140092 - www.mpmg.mp.br